



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 630, de 2013

autor
Senador Romero Jucá

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 1 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º da MPV nº 630, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 630/2013 revoga o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011 que estabelece a adoção obrigatória do critério de julgamento pela combinação da técnica com o menor preço na contratação integrada. Ao fazê-lo ignora a alteração carreada pelo art. 1º da própria MPV 630/2013 que estabelece requisitos para a adoção do regime da contratação integrada.

Ocorre que os requisitos em questão são, justamente, os critérios que a Lei nº 12.462/2011 estabelece para o julgamento do critério da combinação da proposta técnica com o menor preço, consoante determina o seu art. 20, § 1º. Ou seja: a revogação intentada pelo art. 2º da MPV cria uma contradição, quando menos, uma lacuna no regime da Lei nº 12.462/2011, pois obriga que a contratação integrada adote requisitos que somente podem ser aferidos pela Administração mediante a análise de proposta técnica, e, ao mesmo tempo, retira a obrigatoriedade de julgamento pela combinação da proposta técnica com o menor preço.

Subsecretaria de Apoio às Comissões IV
Recebido em 5/2/2014, às 18:40
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



Ora, a inovação técnica ou tecnológica, a possibilidade de apresentação de metodologias distintas de execução ou a execução dependente de técnica de domínio restrito, todos esses requisitos para a adoção da contratação integrada, são aferíveis apenas mediante a análise de proposta técnica, tal qual determina o art. 20, § 1º da Lei nº 12.462/2011. É justamente quando o objeto licitado desafia um desses requisitos que se pode licitar pelo regime da contratação integrada e, apenas com a análise da proposta técnica é que se poderá verificar o melhor atendimento a esses requisitos.

Não por acaso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao analisar editais de contratação integrada faz questão de verificar se esses elementos estão presentes, permitindo a análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.

"50. Um ponto, porém, não levantado pela equipe de auditoria, chamou-me atenção. Não obstante se justificar que a obra possibilita a idealização de diversas metodologias construtivas (característica das contratações integradas, como já disse), essas alternativas não foram objeto de pontuação. Concederam-se pontos, somente, para a experiência das contratadas e seus responsáveis técnicos, mas não para as soluções em si – essas, sim, capazes de render outras vantagens, que não, somente, o preço.

51. Transcrevo, mais uma vez, o conteúdo do art. 9º, § 3º, da Lei do RDC:

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

52. Conforme já explicitado, esses critérios podem ser de qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício objetivamente mensurável, a ser necessariamente considerado nos critérios de julgamento do certame. A coerência com a lógica do regime impõe essa valoração, à época do julgamento. Se não existe vantagem, afinal, em atribuir a solução para contratada (capaz de ser pontuada e comparada), que à própria



administração o faça – e por um preço menor.

53. *Diante disso, entendo devida a ciência à Infraero para que, tanto justifique, no bojo do processo licitatório, o balanceamento conferido para as notas, como busque, sempre que possível, a valoração objetiva da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada; e não, somente, a pontuação individual decorrente da experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos.”¹*

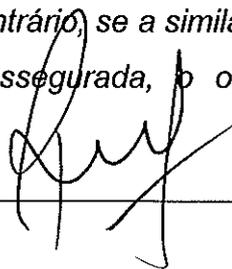
O que o precedente jurisprudencial de contas deixa claro é que, tão importante quanto verificar a presença de requisitos que justifiquem a contratação integrada (o que foi consagrado pela MPV 630/2013), é permitir que a Administração possa verificar, com base nesses requisitos, qual licitante apresenta a melhor proposta. Sem essa verificação, as vantagens que justificam a contratação integrada simplesmente são proscritas.

Senão vejamos outro excerto do voto do Eminentíssimo Relator, o Ministro Valmir Campelo:

“21. *De modo geral, as características do objeto devem permitir que haja a real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.*

22. *Em algum termo, entendo similaridade na conclusão a que chegou o TCU no Acórdão 601/2011-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, quando entendeu legal a utilização de pregão para licitar um projeto, tido como de natureza simples. Não haveria o porquê de se utilizar uma “técnica e preço” em objeto tão corriqueiro (e, em consequência, excluir o pregão):*

“2. *Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum.*



¹ Acórdão 1510/2013 – Plenário.

3. *É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.'* (grifei)

23. O raciocínio pode ser aplicável ao presente caso. Os ganhos advindos da utilização da contratação integrada devem compensar esse maior direcionamento de riscos aos particulares. Essa demonstração é o cerne para a motivação da vantagem para utilizar o novo regime.

24. Lembro que, em um certame licitatório, a concorrência efetiva é apenas uma presunção. Pode haver unicamente um concorrente. Nesse caso, as estimativas de custos da licitação é que nortearão a "razoabilidade" do preço ofertado. É justamente por essa disputa poder não ser real é que a boa estimativa do valor justo de mercado pelo objeto se faz tão valiosa. Quando se licita por meio do anteprojeto, existe um "elastecimento" na precisão desse cálculo. Para justificar a perda de todos esses valores é que se condiciona a demonstração de "vantajosidade" na utilização do regime.

25. Reproduzo, ao fim, excerto da obra de Marçal Justen Filho sobre a matéria (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: Comentários à Lei nº 12.462/2011 e ao Decreto nº 7.581. Belo Horizonte: Forum, 2012):

'(...) Desse modo, será possível pontuar as "vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução", tal como indica o art. 20, § 1º, inc. II. Aliás, é possível dizer que o ato que deverá justificar "técnica e economicamente" a adoção da contratação integrada terá de refletir também alguma das hipóteses previstas na Lei 12.462 que torna necessária a adoção do critério de técnica e preço.'

26. Em se tratando, assim, das primeiras licitações realizadas por meio do instituto da contratação integrada, para melhor instrução de processos futuros, convém que se notifique a Infraero para que, doravante, observe os requisitos insculpidos no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011 para a escolha das



contratações integradas, esclarecendo a perfeita leitura do dispositivo, tal qual discorri."

Daí porque, a permanecer a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011, a Administração não terá meios pelos quais perquirir que se os requisitos para a adoção da contratação integrada serão observados, pois não terá como apreciar qual licitante apresenta, de fato, a melhor proposta.

Por essas razões, e amparada pela jurisprudência do TCU, a presente emenda propõe a supressão do art. 2º da MPV 630/2013 para que se mantenha a vigência do inciso III do § 2º do art. 9 da Lei nº 12.462/2011.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

